

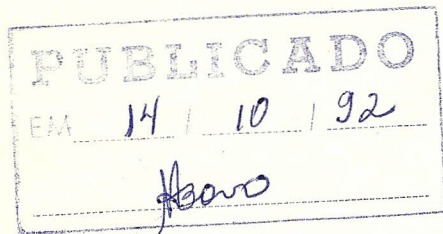
ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000

LEI Nº 127/92 - DE 14 DE OUTUBRO DE 1992.



"CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDEN  
CIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE  
JUSSARA - IMPASJU."

A Câmara Municipal de Jussara-go., APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

## TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES

### CAPÍTULO I

Artigo 1 - Fica Criado o Instituto Municipal ' de Previdência e Assistência dos Servidores de Jussara - IMPASJU, com personalidade jurídica de Direito Público interno e finalidade previdenciária, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal e dota do de autonomia jurídica, administrativa e financeira, com sede nesta cidade.

### CAPÍTULO II

#### DO OBJETIVO

Artigo 2 - O Objetivo precípua do Instituto é proporcionar aos seus servidores e dependentes os benefícios da Previdência Social em geral.

Parágrafo 1 - Fica o Chefe do Poder Executivo

ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000

(Continuação da Lei nº 127/92)

outros institutos de previdência e assistência, para o atendimento previdenciário e social dos servidores municipais e seus dependentes.

Parágrafo 2 - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Artigo 3 - A filiação ao IMPASJU, é obrigatória e automática.

Artigo 4 - São Segurados obrigatórios do IMPASJU:

I - Os servidores municipais do Poder Executivo;

II - Os servidores da Câmara Municipal de Jussara.

Parágrafo Único - A filiação obrigatória ao sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Legislação Previdenciária.

Artigo 5 - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no Artigo 4.

Artigo 6 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 03

(Continuação da Lei nº 127/92)

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Artigo 7 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - A esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - A companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - O pai e a mãe, estando aquele inválido;

IV - A mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida;

V - O irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI - O menor que por determinação judicial se ache sob guarda ou tutela do segurado.

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo estipulado no inciso II deste Artigo.

Artigo 8 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada por meio de justificação judicial.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez, dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

# Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 04

(Continuação da Lei nº 127/92)

Artigo 9 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - Para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso V do artigo VII desta Lei;

V - Pela cessação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal;

VIII - Pelo falecimento.

## CAPÍTULO V

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no IMPASJU, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex officio".

## TÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 05

(Continuação da Lei nº 127/92)

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 11 - As prestações asseguradas pelo IMPASJU aos seus beneficiários consistem nos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) - Auxílio-natalidade;
- b) - Assistência financeira;
- c) - Aposentadoria;
- d) - Auxílio-funeral.

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Auxílio-funeral;
- b) - Auxílio-reclusão;
- c) - Pecúlio;
- d) - Pensão.

III - Quanto aos benefícios em geral:

- a) - Assistência médica;
- b) - Assistência social.

CAPÍTULO II

  
DO

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 12 - O auxílio-natalidade, corresponde a 01 (um) salário mínimo e único por filho, é devido somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais

ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 06

(Continuação da Lei nº 127/92)

b) - Ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Artigo 13 - A assistência financeira é prestada ao segurado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - Empréstimo simples;
- II - Empréstimo escolar;
- III - Empréstimo-saúde.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 14 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo IMPASJU nos termos dos Artigos 102 a 212 do Capítulo VI da Lei número 126/92 (Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Jussara).

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 15 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos, quando não garantido pela Prefeitura Municipal.

ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 07

(Continuação da Lei nº 127/92)

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 16 - O auxílio-reclusão, de valor igual a 02 (dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais à família do segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

Artigo 17 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

- I - Ao cônjuge sobrevivente;
- II - Ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inciso I do Artigo 7, ou inválido;
- III - À mãe viúva dependente do segurado obrigatório;
- IV - Ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - À companheira, na hipótese prevista no inciso II do Artigo 7.

Parágrafo 1 - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos em partes iguais.

Parágrafo 2 - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista

# Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 08

(Continuação da Lei nº 127/92)

Parágrafo 3 - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

Parágrafo 4 - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IMPASJU, em processo **especial**, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Artigo 18 - O valor do pecúlio é proporcional ' ao tempo de serviço público, ou de contribuição ao IMPASJU, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

## CAPÍTULO VIII

### DA PENSÃO

Artigo 19 - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Artigo 20 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês de falecimento.


Artigo 21 - Para a concessão do benefício a que alude o Artigo 20 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições ' mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Artigo 22 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Têm direito a pensão:

I - Vitalícia;

a) A viúva;

b) A esposa desquitada, separada judicialmente ' 



Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 09

(Continuação da Lei nº 127/92)

- c) - O viúvo inválido;
- d) - A companheira devidamente inscrita;
- e) - A mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) - O pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporária:

a) - O filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e se de sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limites da idade prevista no inciso I do Artigo 7;

b) - Os irmãos, nas condições previstas no inciso V do Artigo 7 no caso de ser segurado ou viúvo, sem filho.

Artigo 23 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

I - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.

Parágrafo 1 - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia, a sua distribuição será equivalente.

Parágrafo 2 - Se constar dos assentamentos do IMPASJU beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Artigo 24 - Por morte do beneficiário ou perda

# Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 10

(Continuação da Lei nº 127/92)

I - Se vitalícia, ao beneficiário ou para seu aliena "f" do parágrafo único do Artigo 22;

II - Se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Artigo 25 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - Para o filho, enteado e irmão, por imple<sup>me</sup>nto de idade, salvo se inválido;

IV - Para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inciso IV do Artigo 7, pelo casamento ' ou concubinato;

V - Pela renúncia, a qualquer tempo.

Artigo 26 - toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no Artigo 23, considerados apenas os pensionis<sup>tas</sup> remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do últi<sup>mo</sup> pensionista, extinta fica a pensão.

Artigo 27 - Toda pensão concedida pelo IMPASJU' é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

## CAPÍTULO IX

### ASSISTÊNCIA MÉDICA

Artigo 28 - É assegurada a assistência médica ambulatorial hospitalar, farmacêutica e odontológica através de ser<sup>vi</sup>ços próprios do Instituto ou mediante credenciamento, contratos e convênios.

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000

fls 11

(Continuação da Lei nº 127/92)

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá as condições de utilização deste serviço, observando-se os critérios de existência de recursos financeiros disponíveis e de assiduidade da prestação da assistência.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 29 - O regulamento disporá sobre as normas inerentes à prestação da assistência social aos segurados do IMPASJU.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Artigo 30 - O IMPASJU será administrado por uma diretoria composta por:

- I - Presidência;
- II - Diretoria Administrativa e Financeira;
- III - Diretoria de Previdência e Assistência;
- IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - As atribuições de cada órgão do IMPASJU, bem como os seus respectivos desdobramentos, serão definidas em regulamento.

Artigo 31 - A diretoria do IMPASJU compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 32 - O corpo de servidores do IMPASJU será constituído de pessoal solicitado à Prefeitura, justificadamente

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 12

(Continuação da Lei nº 127/92)

TÍTULO IV

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Artigo 33 - A receita do IMPASJU é constituída' pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suplementares, complementares, autorizadas por Lei;
- III - Contribuição mensal do Município, prevista em Lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções em outras 'rendas eventuais;
- VI - Reversão de qualquer importância;
- VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IMPASJU;
- VIII - Contribuição pela prestação de serviços' a outras instituições legalmente autorizadas;
- IX - Juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- X - Taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias em decorrência de prestação de serviços;
- XI - Rendas resultantes de operações diversas;
- XII - Rendas resultantes de operações financeiras;
- XIII - Quantias oriúdas de faltas ao serviço '

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 13

(Continuação da Lei nº 127/92)

Artigo 34 - A receita, as rendas e o patrimônio do IMPASJU serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Instituto, descritas nesta Lei.

Artigo 35 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IMPASJU tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Artigo 36 - O patrimônio do IMPASJU se constituirá de:

- I - Bens móveis e imóveis;
- II - Ações, apólices e títulos;
- III - Reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- IV - Outros recursos em decorrência da Lei.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Artigo 37 - É fixado em 8% (oito por cento) o percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório, calculado sobre sua remuneração mensal, descontada em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo, ficando o Município a depositar igual percentual do salário de contribuição

Artigo 38 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função de representação e outras quaisquer, inclusive a natalina

Parágrafo 1 - Não se consideram as deduções ou

Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 14

(Continuação da Lei nº 127/92)

Parágrafo 2 - Não se incluem no vencimento-base o salário família, a diária de viagem, a ajuda do custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 39 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IMPASJU serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

Artigo 40 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do Artigo anterior devem ser depositadas em conta própria do Instituto, em instituição financeira oficial, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu vencimento-base.

Artigo 41 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela diretoria do IMPASJU.

Artigo 42 - Todas as quantias devidas ao IMPASJU e não recolhidas no prazo estipulado em Lei serão acrescidas de mora, multa e atualização monetária.

Artigo 43 - Compete ao IMPASJU fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos servidores do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

ESTADO DE GOIÁS  
Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000

fls 15

(Continuação da Lei Nº 127/92)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Artigo 44 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IMPASJU obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Artigo 45 - O IMPASJU, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um Fundo de Reservas consignado em balanço, e constituído de:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas de contingencias.

Parágrafo 1 - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

Parágrafo 2 - As reservas de contingencia representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Parágrafo 3 - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Artigo 46 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IMPASJU poderá constituir outras específicas que integrarão o FUNDO ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de Jussara**

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000

fls 15

(Continuação da Lei Nº 127/92)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Artigo 44 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IMPASJU obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Artigo 45 - O IMPASJU, para garantia do cumprimento de sua função perante os usuários, dispõe de um Fundo de Reservas consignado em balanço, e constituído de:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas de contingencias.

Parágrafo 1 - As reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

Parágrafo 2 - As reservas de contingencia representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Parágrafo 3 - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Artigo 46 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IMPASJU poderá constituir outras específicas que integrarão o FUNDO ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo do seguro social.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Jussara

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 16

(Continuação da Lei nº 127/92)

Artigo 47 - A estrutura do IMPASJU, a definição das atribuições de seus servidores e os demais atos complementares' necessários à execução da presente Lei serão objetos do regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Enquanto não for definida a estrutura e o quadro de pessoal do Instituto, o mesmo funcionará ' com servidores colocados à sua disposição pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 48 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Artigo 49 - O direito de pleitear o pagamento ' de quaisquer importâncias devidas ao IMPASJU a título de contribuição previdenciária, ou a qualquer título, prescreverá em 20 (vinte) anos.

Artigo 50 - Não prescreve o direito ao benefício o, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no pra-zo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Artigo 51 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicações especiais os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Artigo 52 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas pela continui-dade das prestações, o IMPASJU manterá serviços de inspeção destina-dos a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 53 - A contribuição recolhida indevida-' mente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de Jussara**

INSC. CGC(MF) 02922128/0001-38

Av. José Bonifácio, 726 - Centro - Fones 373-1241 e 373-1520 - CEP 76.270-000 fls 17

(Continuação da Lei nº 127/92)

Artigo 54 - O IMPASJU providenciará a publicação, mensalmente, dos demonstrativos financeiros relativos a este período.

Artigo 55 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IMPASJU serão procedidos através de cheque nominal, assinado pelo presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro do órgão.

Artigo 56 - As importâncias destinadas ao custeio da Previdência social do Município são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades, cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Parágrafo Único - A despesa da previdência Social do Município com a prestação de assistência prevista nesta Lei, não poderá exceder a percentagem anualmente estabelecida pelo Prefeito Municipal em função das contribuições, efetivamente, arrecadadas dos segurados e do Município.

Artigo 57 - Esta Lei entra em vigor a partir do dia primeiro de maio do corrente ano.

Artigo 58 - Revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jussara, aos 14 dias do mês de outubro de hum mil, novecentos e noventa e dois (1992).

  
- WALDEMAR MOIANA -

- Prefeito -